

C O N C L U S Ã O

311

l

Aos 06^o de junho de 2007, faço estes autos conclusos à MM. Juíza de Direito Titular, Dra. DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT. Eu, _____, escrevente, digitei e subscrevi.

Processo nº 583.00.2002.042898-0/000000-000

Vistos.

Sentença em separado, em dezessete (17) laudas, proferida nesta data em razão do invencível volume de serviço e também da designação especial para auxílio na Egrégia Superior Instância desde 01 de setembro de 2004 e também no 1º Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis.

Faculto às partes vista dos autos fora do Cartório durante uma (1) hora para cada qual, para eventual extração de cópia xerográfica, mediante carga no Livro próprio.

Int.

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.


DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Juíza de Direito Titular

392
1 |

Vistos.

1.- NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE e PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO, qualificados na inicial, ajuizaram esta **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, pelo rito **ORDINÁRIO**, em face de **ABRIL S.A.**, também qualificada nos autos, visando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em quantia arbitrada pelo Juízo. Fundamentaram o pedido no artigo 5º, incisos V, X e XII, da Constituição da República, nos artigos 159, 1.521, inciso III, e 1.522 do Código Civil e nos artigos 12 e 49 da Lei nº 5.250/67.

Os autores alegam, em resumo, que sofreram os danos morais em causa, em decorrência de matéria jornalística de cunho detrativo publicada pela Revista Veja, de responsabilidade da requerida, na edição de 27 de junho de 2001, a pretexto de noticiar disputas empresariais no ramo da telefonia; a reportagem extensa teve, como pano de fundo, os embates no setor, fazendo-os protagonistas de *“uma estória muito mal contada”*; cenas privadas foram crimosamente transformadas em espetáculo público; os redatores deram tom acusador com ênfase a legendas incriminatórias, transcrevendo de forma truncada falas de conversas telefônicas privadas, obtidas de forma ostensivamente ilícita; são pessoas de bem, conhecidos e respeitados na comunidade nacional; o

primeiro autor é atuante em atividades concorrentes da requerida e está à frente do Jornal do Brasil, além de ser Empresário atuante em diversos ramos de negócios do País; o segundo ocupa o cargo de Diretor do Jornal do Brasil e é dono de merecido prestígio social e profissional; a reportagem foi intitulada "*Os Bastidores de uma Guerra*"; as conversas telefônicas foram interceptadas clandestinamente e os trechos mais excitantes das conversas foram maliciosamente repetidos nas legendas de chamada; a conversa violada girava em torno do noticiado caso TIW "*versus*" Banco Opportunity; a Revista só publicou o que quis; a requerida, em atitude de resguardo, ressaltou que "*as fitas mostram apenas um lado atuando*"; um contexto não analisado explica e justifica o teor das falas interceptadas; o segundo autor responde pela arrecimação de patrocínios publicitários em todo o País, no Jornal do Brasil; houve interceptação ilegal e divulgação de conversações telefônicas, com ameaça à honra objetiva; foram severamente atingidos pela reportagem; não são políticos nem autoridades públicas; a requerida praticou abuso da liberdade de imprensa, com invasão da vida privada, exposição da intimidade e violação da honra e é responsável pela reparação dos danos morais; compete ao Magistrado a fixação da verba indenizatória; o fato da reportagem fala por si; a intensidade da publicação alcançou seus familiares. Por fim, requereram a citação da requerida para os termos da ação e que, julgada procedente, sejam a ela impostos os ônus do sucumbimento. Protestaram por prova e à causa deram o valor de R\$ 1.000.000,00 (fls. 2/28). Juntaram documentos (fls. 29/32).

Citada (fl. 35), a requerida contestou a Ação arguindo em preliminar a decadência e sustentando, no mais, a

improcedência do pedido. Argumenta, em resumo, que a espécie é regulada pela Lei nº 5.250/67, que prevê o prazo decadencial de três (3) meses; a demanda em causa representa uma tentativa de intimidação da Imprensa, que exerce o direito-dever constitucional de publicar notícias de interesse público; os autores exercem atividades em um dos mais prestigiados Jornais do País, mas agem em benefício próprio, obstaculizando a difusão de informações; a matéria é revestida de interesse, pois dois (2) grupos econômicos disputam o Sistema de Telefonia Nacional; o assunto sobre privatização é tema recorrente e já ocasionou o afastamento de Ministro, a solicitação de abertura de CPI; os autores são pessoas nacionalmente conhecidas; o primeiro autor, em pouco mais de uma década, já se aventurou por vários setores da economia nacional; eles sempre aparecem em conturbadas negociações; a Revista não teceu um único juízo de valor sobre o conteúdo das conversas telefônicas, que foram simplesmente reproduzidas; o texto integral da conversa telefônica juntado com a defesa serve como prova absoluta de que nunca se prestou e nunca se prestaria às sugestões dos autores; a honra deles não foi manchada por essa matéria jornalística, que também não foi desmentida; eles estão tentando impedir o dever de informação sobre tema de interesse público; cumpriu seu direito-dever de informar fatos de interesse público da forma mais imparcial possível, com ressalva de que "*as fitas mostram apenas um lado atuando*"; a imagem do ex-Senador Jader Barbalho está perfeitamente inserida à reportagem; é mentiroso o argumento de que houve intuito de ofensa; os jornalistas subscritores da matéria inquinada exerceram o seu mister sem qualquer reparo, publicando fatos de interesse público: informou que as fitas foram provavelmente conseguidas por escuta telefônica ilícita: o interesse público, de relevância muito maior do que os privados dos

autores, exige que a Imprensa revele os fatos publicados; não houve violação da privacidade dos autores; os fatos noticiados estão ligados a um jogo de interesse que envolve milhões de dólares; sempre pautou sua atividade jornalística pelo respeito aos princípios éticos, que consagram a prevalência do interesse público sobre o particular; a transcrição de trechos de conversas dos autores foi lícita e em sintonia com os princípios éticos do jornalismo; agiu em perfeita consonância com a lei (fls. 42/75). Juntou documentos (fls. 76/141).

Os autores apresentaram réplica, refutando o alegado e insistindo no pedido (fls. 143/154).

Facultada a especificação de provas (fl. 155), apenas os autores manifestaram-se a propósito (fls. 156/158 e 159).

A MM. Juíza Mônica Salles Penna Machado que então presidia o feito acolheu a preliminar de **decadência** e extinguiu o processo (fls. 161/165). A requerida opôs Embargos de Declaração (fls. 167/170), mas houve rejeição no tocante (fls. 171/171vº). Os autores apresentaram Recurso de Apelação (fls. 172/188). A requerida apresentou contra-razões (fls. 194/219) e a sentença foi anulada (fls. 232/241).

Baixados os autos (fls. 243 e 244), foi realizada a audiência com a oitiva de duas (2) testemunhas dos autores na condição de informantes (fls. 257/258, 259/260 e 261). Encerrada a fase de prova (fl. 273), as partes apresentaram alegações finais por memoriais (fls. 279/291 e 293/305).

316
|

É o relatório.

Fundamento e decido.

2.- Os autores visam a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser arbitrada pelo Juízo. Fundamentam o pedido no artigo 5º, incisos V, X e XII, da Constituição da República, nos artigos 159, 1.521, inciso III, e 1.522 do Código Civil e nos artigos 12 e 49 da Lei nº 5.250/67.

Os autores, já se viu, alegam que sofreram os danos morais em causa, em decorrência de matéria jornalística de cunho detrativo publicada pela Revista Veja, de responsabilidade da requerida, na edição de 27 de junho de 2001, a pretexto de noticiar disputas empresariais no ramo da telefonia. A reportagem extensa teve, como pano de fundo, os embates no setor, fazendo-os protagonistas de *"uma estória muito mal contada"*. Cenas privadas foram criminosamente transformadas em espetáculo público. Os redatores deram tom acusador com ênfase a legendas incriminatórias, transcrevendo de forma truncada falas de conversas telefônicas privadas, obtidas de forma ostensivamente ilícita. São pessoas de bem, conhecidos e respeitados na comunidade nacional. O primeiro autor é atuante em atividades concorrentes da requerida e está à frente do Jornal do Brasil, além de ser Empresário atuante em diversos ramos de negócios do País. O segundo ocupa o cargo de Diretor do Jornal do Brasil e é dono de merecido prestígio social e profissional. A

317
|

reportagem foi intitulada "*Os Bastidores de uma Guerra*". As conversas telefônicas foram interceptadas clandestinamente e os trechos mais excitantes das conversas foram maliciosamente repetidos nas legendas de chamada. A conversa violada girava em torno do noticiado caso TIW "*versus*" Banco Opportunity. A Revista só publicou o que quis. A requerida, em atitude de resguardo, ressaltou que "*as fitas mostram apenas um lado atuando*". Um contexto não analisado explica e justifica o teor das falas interceptadas. O segundo autor responde pela arregimentação de patrocínios publicitários em todo o País, no Jornal do Brasil. Houve interceptação ilegal e divulgação de conversações telefônicas, com ameaça à honra objetiva. Foram severamente atingidos pela reportagem. Não são políticos nem autoridades públicas. A requerida praticou abuso da liberdade de imprensa, com invasão da vida privada, exposição da intimidade e violação da honra e é responsável pela reparação dos danos morais. Compete ao Magistrado a fixação da verba indenizatória. O fato da reportagem fala por si. A intensidade da publicação alcançou seus familiares (fls. 2/28).

A requerida, por sua vez, argumenta, em resumo, que a espécie é regulada pela Lei nº 5.250/67, que prevê o prazo decadencial de três (3) meses. A demanda em causa representa uma tentativa de intimidação da Imprensa, que exerce o direito-dever constitucional de publicar notícias de interesse público. Os autores exercem atividades em um dos mais prestigiados Jornais do País, mas agem em benefício próprio, obstaculizando a difusão de informações. A matéria é revestida de interesse, pois dois (2) grupos econômicos disputam o Sistema de Telefonia Nacional. O assunto sobre privatização é tema recorrente e já

398
|

ocasionou o afastamento de Ministro, a solicitação de abertura de CPI. Os autores são pessoas nacionalmente conhecidas. O primeiro autor, em pouco mais de uma década, já se aventurou por vários setores da economia nacional. Eles sempre aparecem em conturbadas negociações. A Revista não teceu um único juízo de valor sobre o conteúdo das conversas telefônicas, que foram simplesmente reproduzidas. O texto integral da conversa telefônica juntado com a defesa serve como prova absoluta de que nunca se prestou e nunca se prestaria às sugestões dos autores. A honra deles não foi manchada por essa matéria jornalística, que também não foi desmentida. Eles estão tentando impedir o dever de informação sobre tema de interesse público. Cumpriu seu direito-dever de informar fatos de interesse público da forma mais imparcial possível, com ressalva de que *“as fitas mostram apenas um lado atuando”*. A imagem do ex-Senador Jader Barbalho está perfeitamente inserida à reportagem. É mentiroso o argumento de que houve intuito de ofensa. Os jornalistas subscritores da matéria inquinada exerceram o seu mister sem qualquer reparo, publicando fatos de interesse público. Informou que as fitas foram provavelmente conseguidas por escuta telefônica ilícita. O interesse público, de relevância muito maior do que os privados dos autores, exige que a Imprensa revele os fatos publicados. Não houve violação da privacidade dos autores. Os fatos noticiados estão ligados a um jogo de interesse que envolve milhões de dólares. Sempre pautou sua atividade jornalística pelo respeito aos princípios éticos, que consagram a prevalência do interesse público sobre o particular. A transcrição de trechos de conversas dos autores foi lícita e em sintonia com os princípios éticos do jornalismo. Agiu em perfeita consonância com a lei (fls. 42/75).

319
|

2.1.- A preliminar de **decadência** foi acolhida pela MM. Juíza Mônica Salles Penna Machado, que então presidia o feito, por aplicação do prazo de três (3) meses previsto no artigo 56 da Lei de Imprensa (v. fls. 161/165).

A r. sentença foi contudo anulada para admitir a dilação probatória, nos termos do v. Acórdão de fls. 232/241.

2.2- A prova dos autos, formada por documentos e depoimentos, não autoriza o sucesso da Ação.

Os autores, já se viu, reclamam o prejuízo moral pela reportagem em questão, imputando aos redatores no tocante a prática de crime, afirmando que eles "*se valeram de gravações telefônicas clandestinas, trazendo a público conversas particulares, feitas entre amigos*".

Malgrado o inconformismo dos autores, o certo é que eles não fizeram prova convincente da violação do sigilo telefônico assegurado no inciso XII do artigo 5º da Constituição da República, por parte da requerida, pelos respectivos prepostos. Aliás, a requerida afirma na defesa que teve acesso às fitas em questão "*provavelmente conseguidas por escuta telefônica ilícita*", mas com conteúdo "*de assunto de interesse público*", daí a divulgação com o "*animus narrandi*".

320
|

Demais, os autores não desmentiram o conteúdo da conversa publicada pela Revista da requerida. Aliás, a degravação da conversa telefônica em causa foi juntada pela requerida na época da contestação (v. fls. 76/141).

A Constituição da República assegura a todos no inciso XIV do artigo 5º, “o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. E a Lei nº 5.250/67, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informações, estabelece no seu artigo 7º, “*in verbis*”, que:

“... No exercício da liberdade de manifestação do pensamento e de informação não é permitido o anonimato. Será, no entanto, assegurado e respeitado o sigilo quanto às fontes ou origem de informações recebidas ou recolhidas por jornalistas, radiorepórteres ou comentaristas”.

Ora, o assunto da conversação noticiada revela com evidência o interesse público, tanto pelas pessoas envolvidas quanto pela natureza da disputa de Grupos Econômicos em relação ao Sistema de Telefonia Nacional. Os autores, em razão das profissões e dos negócios por eles eleitos, tornaram-se “*homens públicos*” e, portanto, sujeitos à crítica perante a opinião pública.

A partir do momento em que os redatores da reportagem publicada pela requerida na Revista “*Veja*” tomaram conhecimento dessa conversação, assumiram o dever de informação.

Os autores invocam o prejuízo moral sem negar as

8

321
|

tratativas contidas na conversa, argumentando que a “estória” foi “mal contada”. O que se percebe, contudo, é que a requerida evitou qualquer interpretação do teor da conversa degravada, limitando-se à mera transcrição dos trechos que entendeu de interesse público. Já se viu, a requerida juntou o inteiro teor da degravação da conversação em causa quando da apresentação da defesa (v. fls. 76/141).

Não se vislumbra na reportagem questionada o alegado “*cunho detrativo*” ou mesmo o “*tom acusador*”, mas tão-somente o “*animus narrandi*”, que não gera a pretendida satisfação civil.

Não acode os autores a alegação de que a requerida transcreveu “*truncadamente*” as falas de conversas telefônicas entre eles mantidas, fora do contexto não analisado, mesmo porque a leitura do texto integral da degravação trazida, repita-se, pela requerida aos autos, não desmente a matéria publicada.

Como quer que seja, não se configurou no caso dos autos abuso da liberdade de expressão nem abuso desintegrador da ordem jurídica e social por parte da requerida na publicação da reportagem com a transcrição da conversa entre os autores sobre assunto de interesse evidentemente público. Aliás, a requerida cuidou de observar na matéria que “... *As fitas mostram apenas um lado atuando, e o leitor deve levar esta peculiaridade em consideração*”.

Os autores socorrem-se dos dispositivos legais indicados na inicial, em especial do disposto nos incisos V, X e XII do

322
|

artigo 5º da Constituição da República, para justificar pedido de indenização para a compensação do prejuízo moral.

De fato, estabelecem os incisos V, X e XII do sobredito dispositivo constitucional que "*... é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem*", que "*... são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*" e que "*... é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal*".

Contudo, estabelecem os incisos IV, IX e XIV do mesmo artigo 5º que "*... é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato*", que "*... é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença*" e ainda que "*... é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional*".

A propósito da liberdade de manifestação do pensamento, de expressão e de informação, estabelece o artigo 220, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, "*in verbis*", que: "*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o*

323
|

disposto nesta Constituição. “§ 1º. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. “§ 2º. É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística”.

No caso dos autos, que envolve tão-somente os autores e a requerida, tem-se um aparente conflito entre direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República, especialmente nos incisos IV, V, IX, X, XII e XIV do artigo 5º e no artigo 220.

A Lei nº 5.250/67, conhecida como “*Lei de Imprensa*”, assegura o direito de crítica, desde que ausente o ânimo de injuriar, caluniar ou difamar (v. artigo 27). Aliás, o direito de crítica é inerente à atividade jornalística e deve ser exercido de forma vigilante e construtiva, como recomendado por LAURO LIMBORÇO em “*O Direito de Crítica e a Lei de Imprensa*” (v. RT 606/454 e JTJ 182/81-83).

A propósito do assunto tem-se a excelente doutrina de EDILSON PEREIRA DE FARIAS segundo o qual:

“... A Constituição Federal de 1988 admite restrição à liberdade de expressão e informação, desde que observado o disposto no articulado constitucional (art. 220). Mais enfático, o § 1º do art. 220 estabelece: ‘nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, X, XIII e XIV’... Assim, embora autorizado pelo texto constitucional para densificar os limites da liberdade de expressão e informação, a fim de prevenir eventuais confrontos com outros direitos fundamentais, o legislador pátrio não se preocupou

324
|

em elaborar lei sobre a matéria, quer na esfera civil quer na esfera penal, após a promulgação da Constituição Federal em vigor... a norma infraconstitucional que disciplina a liberdade de expressão e informação, entre nós, é a Lei n. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967 ("sic", "**Colisão de Direitos**", Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1996, página 138).

A condenação da requerida pela matéria publicada, na forma pleiteada pelos autores, implicaria em indisfarçável "censura", instituto banido pelo regime constitucional vigente.

Vejam-se, a propósito de casos que guardam relação de semelhança com o dos autos, os r. julgados a saber:

"DANO MORAL – Responsabilidade Civil – Divulgação de "gravação eletrônica clandestina" – Imputação de crime de calúnia, injúria e difamação praticados por vereador no exercício da função – Alegação de conduta ofensiva e lesiva – Descabimento – Calúnia não caracterizada devendo incidir a imunidade material quanto a injúria e difamação – Art. 29, inc. VIII da Constituição Federal - Ausência do "animus diffamandi ou injuriandi" no que diz respeito a notícia jornalística protegida pela Lei de Imprensa - "Animus narrandi" configurado – Art. 27, inc. VIII da Lei 5250/67 – Excesso ou abuso na informação não verificados – Ação improcedente – Recurso desprovido. (Apelação nº 175.978-4/0 – Sorocaba – 2ª Câmara de Direito Privado - 21/11/06 – Rel. Des. Ariovaldo Santini Teodoro – v.u. – V. 15140) wtcn.

"RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - LEI DE IMPRENSA - ACÓRDÃO - OMISSÃO - AFRONTA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - ART. 49 DA LEI Nº 5.250/67 - DIREITO DE INFORMAÇÃO - ANIMUS NARRANDI - EXCESSO NÃO CONFIGURADO - REEXAME DE PROVA - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 07/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Manifestando-se a Corte a quo, conquanto sucintamente, sobre a matéria constante do dispositivo (art. 49 da Lei nº 2.520/67) cuja violação pretende-se ver sanada mediante a interposição deste recurso, não restam configurados quaisquer vícios no v. acórdão, consistente em omissão, contradição ou obscuridade, pelo que se afasta a afronta aduzida ao art. 535 do CPC. 2. A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto.

vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 3. No que pertine à honra, a responsabilidade pelo dano cometido através da imprensa tem lugar tão-somente ante a ocorrência deliberada de injúria, difamação e calúnia, perfazendo-se imperioso demonstrar que o ofensor agiu com o intuito específico de agredir moralmente a vítima. Se a matéria jornalística se ateve a tecer críticas prudentes (*animus criticandi*) ou a narrar fatos de interesse coletivo (*animus narrandi*), está sob o pálio das "excludentes de ilicitude" (art. 27 da Lei nº 5.250/67), não se falando em responsabilização civil por ofensa à honra, mas em exercício regular do direito de informação. 4. O Tribunal a quo, apreciando as circunstâncias fático-probatórias, é dizer, todo o teor das reportagens, e amparando-se em uma visão geral, entendeu pela ausência de dano moral, ante a configuração de causa justificadora (*animus narrandi*), assentando, de modo incontroverso, que os recorridos não abusaram do direito de transmitir informações através da imprensa, atendo-se a narrar e a lícitamente valorar fatos relativos a prostituição infanto-juvenil, os quais se encontravam sob apuração policial e judicial, obtendo ampla repercussão em virtude da autoridade e condição social dos investigados. Maiores digressões sobre o tema implicariam o reexame da matéria probatória, absolutamente vedado em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 07 da Corte. Precedentes. 5. Quanto ao cabimento da via especial com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional, ausente a similitude fática entre os julgados cotejados, impõe-se o não conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 255, §§ 1º e 2º do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC. 6 - Recurso Especial não conhecido. (REsp 719592/AL, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 567).

"INDENIZAÇÃO – Responsabilidade Civil – Abuso na liberdade de imprensa – Rigor no tratamento dos fatos, utilizando-se de jargão pertinente, que não o caracteriza – Ação improcedente – Recurso não provido - ... No mesmo sentido, as expressões 'malandragem', 'negócio para os espertalhões' e outras, usadas no contexto da reportagem, sem alusão pessoal, mas genérica em relação à atividade versada, traduzem linguajar jornalístico sob sabor cáustico, mas apropriado a uma ênfase na exposição de um ponto de vista. Não se pode dizer que tenha havido abuso na liberdade de imprensa, eis que, suprimidas as referências às empresas ali noticiadas, e, afastadas as expressões em foco, o texto estaria mutilado e despido da energia necessária à defesa da tese ali exposta. O que revela é que os fatos, a controvérsia judicial entre a Converse Inc. e a autora são verdadeiros em si, descabendo, nestes autos, todavia, o exame de fundo das posições das partes, eis que a manifestação jurisdicional respectiva é da Justiça Federal. E a maneira de tratar os fatos, com rigor, utilizando-se do jargão pertinente, não chega a traduzir abuso do poder da imprensa. A liberdade de imprensa, a notícia dos fatos, reclama o respeito a essa liberdade, mormente no campo em discussão, em que está presente exacerbada controvérsia, envolvendo aspectos econômicos e até de Soberania Nacional.. (Apelação Cível n. 232.167-1 – São Paulo - in JTJ 178/151-154).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - EXPOSIÇÃO DE IMAGEM - TELEJORNAL - LEI DE IMPRENSA - EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - AUSÊNCIA DO ANIMUS INJURLANDI - IMPROCEDÊNCIA. - Não cabe indenização por dano moral quando o direito à

326

informação é exercido de forma regular, sem extrapolar os limites estabelecidos pela Lei de Imprensa e pela Constituição, mormente quando o exercício de tal prática não tenha se dado com o ânimo de ofender. - A imprensa é garantido o direito de informar à coletividade todo e qualquer fato relevante, de caráter jornalístico, sem necessidade de averiguação prévia, em função da contemporaneidade da notícia. - "O direito de reparação por danos morais não pode servir de pretexto ao cerceamento do livre exercício dos atributos legais conferidos de comunicação escrita, falada ou televisada." Ap. 2.0000.00.425682-6/000(1) TJMG. Relator TARCISIO MARTINS COSTA. Acórdão 27/04/2004.

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - DANOS MORAIS - NOTÍCIA VEICULADA DENTRO DOS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA - CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE FÁTICA - FIM SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ATENDIDOS - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. Incorre cerceamento de defesa se estão os fatos alegados suficientemente comprovados pelos documentos carreados aos autos, não se justificando a designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, provas desnecessárias ao desate da lide. Não se caracteriza excessiva, nem ilícita, a notícia veiculada em correspondência com a realidade fática, principalmente se evidenciado o interesse público na sua informação, hipótese em que a conduta da empresa jornalística se encontra em conformidade com o seu direito de crítica. Verificada a licitude da conduta do jornalista, resta a afastada a sua responsabilidade civil pelo constrangimento sofrido por outrem em decorrência da publicação da notícia. Ap. 1.0024.05.628344-3/001(1) TJMG. Relatora HELOISA COMBAT. Acórdão 06/07/2006.

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS - LEI DE IMPRENSA - DECADÊNCIA - NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NOTÍCIA VEICULADA DENTRO DOS LIMITES DO DIREITO DE CRÍTICA - CORRESPONDÊNCIA COM A REALIDADE FÁTICA - FIM SOCIAL DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO ATENDIDOS - AUSÊNCIA DE ILICITUDE - RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. - O prazo de decadência para ajuizar ação de indenização por danos morais estabelecido pela Lei de Imprensa não foi recepcionado pela Constituição Federal/88, que valorou a honra como direito fundamental e equiparou os danos material e moral. - Não se caracteriza excessiva, nem ilícita, a notícia veiculada em correspondência com a realidade fática, principalmente se evidenciado o interesse público na sua informação, hipótese em que a conduta da empresa jornalística se encontra em conformidade com o seu direito de crítica. - Verificada a licitude da conduta da empresa jornalística, resta a afastada a sua responsabilidade civil pelo constrangimento sofrido por outrem em decorrência da publicação da notícia. Ap. 2.0000.00.423798-1/000(1)TJMG. Relatora HELOISA COMBAT. Acórdão 29/06/2004.

"INDENIZAÇÃO - NOTÍCIA PUBLICADA EM JORNAL LOCAL - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. Não atenta contra os direitos individuais do cidadão a divulgação, pela imprensa, de fato jornalístico, cuja intenção é de esclarecimento à opinião pública, sendo que a missão de informar constitui direito do jornalista. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO. Ap: 2.0000.00.462739-0/000(1) TJMG. Relator: DOMINGOS COELHO. Acórdão: 30/03/2005.

327
|

“CIVIL. APELAÇÃO. DANO MORAL. LIBERDADE DE IMPRENSA. MATÉRIA PUBLICADA EM JORNAL. ABUSO E EXCESSO NÃO VERIFICADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A liberdade de imprensa e informação está constitucionalmente garantida, mas não pode colidir com os direitos fundamentais. Não ocorre dano moral ou à imagem se a notícia veiculada não é abusiva, excessiva e nem denigre a imagem da pessoa ocupante de cargo público. Apelação conhecida e não provida. Súmula: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. Ap. 1.0480.00.020345-9/001(1) TJMG. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Acórdão: 20/04/2006”.

Impõe-se, pois, a rejeição do pedido inicial, ficando afastadas todas as alegações em sentido contrário por conseguinte, sem embargo do empenho profissional dos ilustres Patronos das partes.

3.- Diante do exposto e à luz de tudo o mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** esta **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO** que **NELSON SEQUEIROS RODRIGUEZ TANURE** e **PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO** moveram contra **ABRIL S.A.**. Em consequência, **EXTINGO** o processo na fase de conhecimento, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arcarão os autores, por força do princípio do sucumbimento com o pagamento das custas processuais e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados por equidade na quantia de R\$ 20.000,00 (v. artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil).

Para o caso de Recurso, o recorrente deverá observar a Lei Estadual nº 11.608/2003 e o Provimento nº 833 2004.

P. R. I. C.

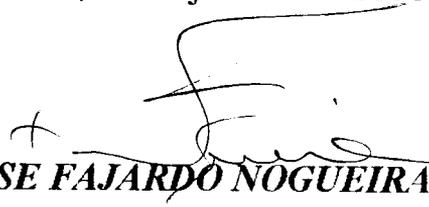
328

17

|

DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL
AUTOS Nº 583.00.2002.042898-0/000000-000

São Paulo, 18 de janeiro de 2008.



DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Juíza de Direito Titular